

OFÍCIO COREN/CE Nº 015/2021 – PROJUR/GAB. PRESIDÊNCIA.

FORTALEZA, 20 DE ABRIL DE 2021.

A Sua Excelência,

Exmo. Sr. Marcelo Vitor Remor.

Diretor Presidente do Instituto Diva Alves do Brasil – IDA.

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDA.

End.: Av. da Paz, nº 910, Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57.022-050.

E-mail: contato@idabsocial.org.br

C/C

A Sua Excelência,

Exma. Sra. Francimones Rolim de Albuquerque.

Secretária de Saúde do Município de Juazeiro do Norte.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU.

End.: Rua José Marrocos, s/nº, Santa Tereza - Juazeiro do Norte/CE.

E-mail: sesau@juazeiro.ce.gov.br

Ref.: Impugnação aos Editais de Processo de Seleção para contratação n.º 01/202 e 02/2021.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da [Constituição Federal](#), e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.”
Publicado por [Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União](#).

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º 609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.
- Subseção Vale do Jaguaribe – Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1557 – Centro, Limoeiro do Norte/Ceará. CEP: 62930-000. Tel: (88) 3423.4464.

Excelentíssimo Sr. Presidente;

Cumprimentando-o, tendo em vista o dever constitucional desta autarquia federal de zelar pelo exercício ético e pela valorização do profissional da Enfermagem, com relevância para o papel fiscalizatório insculpido na Lei Federal n.º 5.905/1973 e pelo poder de polícia disposto no art. 78, da Lei n.º 5.172/1966, viemos expor e solicitar o que segue:

No corrente ano houve a publicação do “**Processo de Seleção para contratação n.º 01/2021 e 02/2021**”, que dispõem, respectivamente, do processo de chamamento público simplificado para contratação de profissionais no Hospital Maternidade São Lucas, em Juazeiro do Norte e para UPA 24H de Limoeiro, também em Juazeiro do Norte.

Ab initio, insta salientar que referidos editais constam publicados no sítio eletrônico do **Instituto Diva Alves do Brasil – IDA¹**, assinado por seu Diretor Presidente, motivo pelo qual a presente impugnação é dirigida ao referido instituto.

Dessarte, em ambos os editais existem inconsistências que afrontam tanto a legislação constitucional como infraconstitucional postas, motivo pelo qual apresentamos a presente IMPUGNAÇÃO, pelos fatos e fundamentos adiante destacados.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

a. Da carga horária e dos valores atinentes à remuneração dos profissionais de Enfermagem

¹ <http://idabsocial.org.br/v2/index.php#contact>

<http://idabsocial.org.br/v2/docs/UPA%2024H%20LIMOEIRO%20-%20PDF.pdf>

<http://idabsocial.org.br/v2/docs/HOSPITAL%20E%20MATERNIDADE%20S%C3%83O%20LUCAS%20-%20PDF.pdf>

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º 609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.
- Subseção Vale do Jaguaribe – Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1557 – Centro, Limoeiro do Norte/Ceará. CEP: 62930-000. Tel: (88) 3423.4464.

O salário base, de acordo com o Edital n.º 01/2021, para o cargo de auxiliar de Enfermagem 12hx36h/semanais é de R\$ 1.134,00, para coordenador de Enfermagem – 40h/semanais é de R\$3.512,75, para enfermeiro 12hx36h/semanais é de R\$ 2.519,67 e para técnico de Enfermagem jornada semanal “36h/180h semanais” é de R\$ 1.222,00.

No mesmo sentido, o salário base, de acordo com o Edital n.º 02/2021, para o cargo de coordenador de Enfermagem – 40h/semanais é de R\$3.512,75, para enfermeiro 12hx36h/semanais é de R\$2.519,67 e para técnico de Enfermagem jornada semanal “36h/180h semanais” é de R\$1.222,00.

Em relação aos preceitos legais elencados no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, e suas decorrências éticas e legais, verifica-se que a Dignidade da Pessoa Humana está imediata e diretamente ligada à remuneração adequada do profissional, que seja suficiente para prover as necessidades vitais básicas para si e seus dependentes.

Embora cediço que Pretório Excelso entenda por meio sumular que a remuneração compreenda o salário base e outras gratificações incidentes, pela natureza da função exercida pelos profissionais de Enfermagem vislumbra-se que, de plano, a remuneração base prevista configura-se como injusta e insuficiente, de modo que é incapaz de atender às necessidades básicas destes profissionais, demonstrando-se, ainda, em carga horária superior a outras categorias, com salário inferior.

A um, cumpre-nos, inclusive, destacar a inconsistência para a carga horária descrita para o cargo de técnico de Enfermagem, onde informa **JORNADA SEMANAL “36H/180H SEMANAIS”, de modo que se configura teratológica e inconstitucional constar 180h semanais para o referido cargo, merecendo, pois, a referida correção, de modo a separar a carga horária mensal da semanal. Nesse ponto, configura-se a primeira impugnação aqui apresentada.**

A dois, a esteio do que consta referido Edital, observamos que os valores previstos para os profissionais de Enfermagem são inferiores ao Piso Ético, constante na **Decisão COREN/CE n.º 041/2018 – atualizada pela Decisão COREN/CE n.º 016/2021**, que assim

predispõe:

Art. 1º. Fixar como parâmetro mínimo ético o Piso Salarial Regional Ético para todos os profissionais de enfermagem no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: o piso salarial ético decorre do estreito conjunto normativo que estabelece regras morais para sobrevivência harmoniosa em sociedade.

Art. 2º. Os profissionais da Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nos moldes da Lei n.º 7.498/86), da iniciativa pública e privada no âmbito do território do Estado do Ceará terão como parâmetro mínimo o Piso Salarial Regional Ético estabelecido da seguinte forma:

§1º. Para a categoria de enfermeiro fica instituído o valor de R\$ 4.330,36 (quatro mil trezentos e trinta reais e seis centavos) mensais para jornada de até 30 horas semanais, observada a proporcionalidade do pagamento em caso de majoração ou redução das horas efetivamente prestadas.

§2º. O montante previsto no parágrafo anterior será devido na razão de cinquenta por cento para o Técnico de Enfermagem e quarenta por cento para auxiliar de enfermagem, observada a proporcionalidade do pagamento em caso de majoração ou redução das horas efetivamente prestadas.

[...] grifo nosso

A Decisão acima formulada considera, além dos princípios da Boa Gestão e da Governança da Administração Pública e Privada, a própria Constituição Federal de 1988, em especial as disposições contidas no artigo 1º, III, que institui a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, além de consistir em valor universal humanístico.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no artigo 23 dispõe, dentre outras normativas, que todo homem tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como nos traz que todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família uma existência compatível com a dignidade humana.

Nesse mesmo sentido as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial a Convenção 100, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, que trata da Igualdade de remuneração e preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor e a Convenção 111, ratificada pelo Brasil em 26 de novembro

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º 609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.
- Subseção Vale do Jaguaribe – Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1557 – Centro, Limoeiro do Norte/Ceará. CEP: 62930-000. Tel: (88) 3423.4464.

de 1965, que preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo estes instrumentos que visam coibir o aviltamento do trabalhador, fornecendo-lhes condições dignas de trabalho.

Desse modo, o piso ético dos profissionais de Enfermagem citado acima serve como parâmetro fundamental para remuneração desses trabalhadores, perfazendo-se, o seu pagamento, em pura e lúdima justiça, com esteio, também, na Resolução do COFEN n.º 564/2017, que assegura aos profissionais da Enfermagem que exerçam suas atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em **respeito à dignidade humana** e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

E mais, o mesmo normativo federal antedito, em seu preâmbulo estabelece:

O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; têm com responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família, à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo ou em colaboração com outros profissionais da área; **tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.**

Nesse sentido, os valores fixados a título de piso salarial ético são importantes norteadores e traduzem fortes indicativos em harmonia com os direitos dos profissionais e da sociedade em prestar e receber, respectivamente, uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de danos.

Ante o aqui apontado, impugna-se:

Nos editais do Processo de Seleção para contratação n.º 01/2021 e 02/2021, o tópico 2.1 – DO OBJETO, TABELA DE CARGOS, onde informa JORNADA SEMANAL “36H/180H SEMANAIS”, de modo que se configura teratológica e inconstitucional

constar 180h semanais para o referido cargo, merecendo, pois, a referida correção, de modo a separar a carga horária mensal da semanal para o cargo de referência.

No edital do Processo de Seleção para contratação n.º 01/2021 as remunerações constantes para o cargo de auxiliar de Enfermagem, para coordenador de Enfermagem, para enfermeiro e para técnico de Enfermagem, por afronta a Decisão COREN/CE n.º 041/2018 – atualizada pela Decisão COREN/CE n.º 016/2021 e aos demais normativos aqui citados.

No edital do Processo de Seleção para contratação n.º 02/2021 as remunerações constantes para o cargo de coordenador de Enfermagem, para enfermeiro e para técnico de Enfermagem, por afronta a Decisão COREN/CE n.º 041/2018 – atualizada pela Decisão COREN/CE n.º 016/2021 e aos demais normativos aqui citados.

B. Da impugnação quanto as descrições sumárias das atividades dos profissionais de Enfermagem

Nos editais do Processo de Seleção para contratação n.º 01/2021 e 02/2021, o tópico 2.1 – *DO OBJETO, TABELA DE CARGOS*, estabelece como descrição sumária da atividade do enfermeiro(a):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Auxiliar os doentes nos hospitais conforme as prescrições médicas e se certificar de que o tratamento está sendo seguido corretamente.

A descrição das atividades acima, para além de demonstrar profundo desconhecimento sobre as atribuições dos profissionais de Enfermagem, afrontam diretamente as disposições das Leis n.º 2.604/ 1955, 5.905/1973, e 7.498/1986, assim como o Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987.

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º 609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.
- Subseção Vale do Jaguaribe – Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1557 – Centro, Limoeiro do Norte/Ceará. CEP: 62930-000. Tel: (88) 3423.4464.

Nos é forçoso esclarecer que as atribuições dos profissionais de Enfermagem encontram-se dispostas no arcabouço normativo antedito, com especial atenção aos termos da Lei n.º 7.498/1986, que assim predispõe:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- [...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;

- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local,

*Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Para além disso, a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem n.º 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, descreve em seu preâmbulo:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º 609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.
- Subseção Vale do Jaguaribe – Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1557 – Centro, Limoeiro do Norte/Ceará. CEP: 62930-000. Tel: (88) 3423.4464.

*Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

Preleciona o mesmo normativo em seu artigo 1º, como direito:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Desta feita, os referidos editais ao disporem como atividades sumárias do enfermeiro a ato de “auxiliar os doentes nos hospitais conforme as prescrições médicas e se certificar de que o tratamento está sendo seguido corretamente” além de generalizarem as atividades, *in casu*, do profissional enfermeiro, criam relação jurídica de subordinação inexistente entre a Enfermagem e outras categorias, em clara afronta aos dispositivos legais aqui apontados.

Ante o exposto, impugna-se, neste azo, nos editais do Processo de Seleção para contratação n.º 01/2021 e 02/2021, o tópico 2.1 – DO OBJETO, TABELA DE CARGOS, o trecho que estabelece como descrição sumária da atividade do enfermeiro(a) “auxiliar os doentes nos hospitais conforme as prescrições médicas e se certificar de que o tratamento está sendo seguido corretamente”, por afronta as disposições das Leis n.º 2.604/ 1955, 5.905/1973, 7.498/1986 regulamentada pelo Decreto n.º 94.406/1987 e da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem n.º 564/2017.

2. REQUERIMENTOS FINAIS

CONSIDERANDO que ao Conselho Regional de Enfermagem incumbe a defesa das prerrogativas profissionais, da fiscalização do serviço de enfermagem, ininterrupta e digna aos usuários dos serviços público e privado, dos interesses sociais, coletivos e individuais dos

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º 609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.
- Subseção Vale do Jaguaribe – Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1557 – Centro, Limoeiro do Norte/Ceará. CEP: 62930-000. Tel: (88) 3423.4464.

profissionais, obtendo a função institucional de promoção de medidas administrativas e judiciais, visando a proteção da integridade dos serviços postos à sociedade e dos profissionais que atuam na prestação da assistência de saúde, observando a legalidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos dos profissionais de enfermagem, de conformidade com a Constituição federal, artigos 23, *caput*, inciso II, 37, *caput*, 198, *caput*, art. 9º, inciso III da Lei nº 8.090/90, Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 e da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que ao Conselho Regional de Enfermagem compete zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem, nos termos do art.15, inciso VIII, visando a garantia da assistência à saúde, segura, digna, livre de intercorrências, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição institucional, há de se exigir dos gestores no âmbito da Administração Pública e particular o respeito aos princípios expostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mantendo em seus quadros profissionais que estejam de acordo com sua habilitação técnica exigida pela Lei nº 7.498/86, e do Decreto-Lei nº 94.460/87, sob pena de violação ao interesse público, do exercício legal da profissão e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições de saúde;

CONSIDERANDO que sempre que possível e observadas as particularidades dos casos concretos, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade;

CONSIDERANDO que o papel dos profissionais de enfermagem para a sociedade em geral é inegável e as funções que desempenham dentro das instituições, sejam elas públicas ou privadas, são essenciais para a prestação de um serviço de saúde eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade, eficiência e resolutividade do atendimento do profissional de enfermagem especializado como melhoria contínua na assistência ao usuário;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, previsto nos artigos 3º, IV, 5º e

ss.² da Constituição Federal, destaca tratamento igualitário, sem distinção de qualquer natureza, a todos os indivíduos, inclusive ao tratamento dispensado pelas autoridades públicas para com os demais;

CONSIDERANDO que a categoria da Enfermagem é regularmente tipificada e goza de direitos e garantias inerentes a profissão, buscando incessantemente a valorização profissional e o tratamento isonômico para com as demais categorias;

Vimos, neste azo, apresentar as IMPUGNAÇÕES acima destacadas, solicitando resposta ao presente Ofício, no prazo de 48h, a contar do seu recebimento, contendo especificamente a resposta da conduta a ser adotada pela entidade oficiada, no sentido de retificar os Editais em epígrafe, sob pena de judicialização do feito, sendo esta medida efeito de mais pura e lúdima JUSTICA.

No ensejo, renovamos, pois, os votos de estima e respeito.

Ficamos à disposição por meio dos contatos: coren.cesecretaria@gmail.com e telefone: 85 3105-7859, por onde aguardamos resposta.

At.te.,

Ana Paula Brandão da Silva Farias
ANA PAULA BRANDÃO DA SILVAFARIAS
PRESIDENTE DO COREN/CE.

João Vítor Nerys Batista
JOÃO VÍTOR NERYS BATISTA
PROCURADOR GERAL DO COREN/CE
MAT. 000374/OAB-CE 25.334

²Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;